

De: 1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso Licitação Pública 01/2026

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. **LP 01/2026**

RAZÕES: JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOTERRITORIAL (PDST) REFERENTE À OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO AGRESTE, COM O FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL NECESSÁRIO.

PROCESSO E-DOC Nº 619 / 2026

RECORRENTE: CONPETSAN CONSULTORIA DE PROJETOS MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA

I – Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONPETSAN CONSULTORIA DE PROJETOS MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO e nas disposições do Edital da Licitação Pública nº 001/2026, insurgindo-se contra a Decisão CPL que concluiu pela sua inabilitação em razão de suposta desconformidade documental relativa ao profissional integrante da equipe técnica.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade.

II - Das Formalidades Legais

Foram observadas as formalidades previstas no Edital e na legislação aplicável.

Após publicação da Decisão CPL nº 01/2026, foi aberto o prazo para interposição de recurso administrativo, oportunidade em que a empresa CONPETSAN apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, requerendo a reforma da decisão.

Posteriormente, houve apresentação de contrarrazões, tendo os autos sido encaminhados à Gerência Socioambiental para manifestação técnica acerca dos argumentos

suscitados pelas partes, em observância ao princípio da segregação das funções e considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica.

III - Das Alegações da Recorrente CONPETSAN CONSULTORIA DE PROJETOS MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA

Em síntese, sustenta a recorrente que a decisão de inabilitação decorreu de interpretação excessivamente formal acerca da documentação apresentada referente ao Tecnólogo Ambiental **Leandro Roque Souza Andrade**. Afirmar que o referido profissional sempre esteve regularmente habilitado perante o Conselho competente, possuindo registro ativo, atribuições compatíveis e plena aptidão para integrar a equipe técnica exigida pelo edital.

Argumenta que a documentação posteriormente apresentada não representa inclusão de novo requisito de habilitação, substituição de profissional ou complementação indevida da documentação originalmente apresentada, mas apenas comprovação documental de situação jurídica e profissional já existente quando da apresentação da proposta.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da Decisão CPL em sua habilitação no certame

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

A matéria foi submetida à análise da Gerência Socioambiental, unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela avaliação da qualificação técnica dos profissionais exigidos para execução do objeto.

Após reexame da documentação apresentada pela recorrente, bem como da documentação complementar juntada aos autos, a área técnica concluiu que os documentos relativos ao Tecnólogo Ambiental Leandro Roque Souza Andrade possuem natureza exclusivamente comprobatória de condição profissional preexistente.

Conforme manifestação técnica, a documentação apresentada não configura apresentação de novo requisito de habilitação, tampouco caracteriza substituição de profissional ou complementação indevida da documentação inicialmente apresentada, servindo apenas para comprovar situação jurídica existente à época da entrega dos documentos de habilitação.

Nesse contexto, consignou a área técnica que a manutenção da inabilitação representaria excesso de formalismo incompatível com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, ampla competitividade, formalismo moderado, busca da verdade material e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esta Comissão entende que a finalidade da exigência editalícia consiste em assegurar que a futura contratada disponha de profissionais efetivamente habilitados para execução do objeto, finalidade que restou plenamente demonstrada no presente caso.

Não se verifica qualquer alteração das condições originalmente existentes, tampouco inclusão posterior de requisito essencial de habilitação.

Ao contrário, verifica-se que a documentação acostada aos autos apenas esclarece situação preexistente, permitindo à Administração aferir, com maior segurança, a efetiva qualificação técnica do profissional indicado.

A interpretação das regras editalícias deve prestigiar sua finalidade, evitando que exigências meramente formais impeçam a participação de empresa que comprovadamente reúne condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Tal entendimento encontra respaldo no próprio Regulamento Interno de Licitações da DESO, na Lei nº 13.303/2016 e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, segundo a qual a diligência e a aceitação de documentos meramente comprobatórios são admissíveis quando destinados a confirmar condição preexistente, sem importar em inovação documental ou tratamento privilegiado ao licitante.

Dessa forma, acolhem-se integralmente as conclusões constantes da manifestação técnica da Gerência Socioambiental, por se tratar da unidade competente para avaliação da matéria especializada discutida nos autos

VII - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO, nas disposições do Edital da Licitação Pública nº 001/2026, bem como na manifestação técnica da Gerência Socioambiental, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONPETSAN CONSULTORIA DE PROJETOS MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA.**, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais de admissibilidade.

NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão da LP nº 01/2026 para reconhecer a regularidade da documentação apresentada relativamente ao profissional Tecnólogo Ambiental **Leandro Roque Souza Andrade**, considerando que os documentos juntados possuem natureza meramente comprobatória de condição profissional já existente à época da apresentação da documentação de habilitação, não configurando apresentação de novo requisito de habilitação nem complementação indevida de documentos.

Em consequência, **DECLARA-SE HABILITADA E CLASSIFICADA** a empresa **CONPETSAN CONSULTORIA DE PROJETOS MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA.**, determinando-se o regular prosseguimento do certame, com a prática dos atos subsequentes previstos no Edital.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 75 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO.

Aracaju, 28 de julho de 2026

Roberto Santos Barros Junior

Presidente da CPL



Documento assinado digitalmente
VERONICA ISMERIM BARRETO DE OLIVEIRA
Data: 29/07/2026 11:46:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Veronica Ismerim Barreto de Oliveira
Membro da CPL

Hercilio da Silva Ramos Junior
Membro da CPL

Marcio Vinicius dos Santos Souza
Membro da CPL

**Homologo a decisão da CPL, com fulcro
no pronunciamento juntado aos autos do Processo
sob o nº 619/2026**

Luciano Goes Paul

Diretor Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TDBL-HKHX-VEAM-UXO9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/07/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR 28/07/2026 09:58:33 (Certificado Digital)
- MARCIO VINICIUS DOS SANTOS SOUZA 28/07/2026 10:54:02 (Certificado Digital)
- ROBERTO SANTOS BARROS JUNIOR 28/07/2026 09:44:31 (Certificado Digital)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 2EQT-DBQH-XVAM-YT9R



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● LUCIANO GOIS PAUL 04/08/2026 11:15:28 (Certificado Digital)